

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JAQUELINE DA SILVA CONCEIÇÃO

**JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
SISTEMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DEPOIMENTO ESPECIAL**

MATINHOS

2023

JAQUELINE DA SILVA CONCEIÇÃO

**JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
SISTEMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DEPOIMENTO ESPECIAL**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Questão Social pela Perspectiva Interdisciplinar, Setor Litoral, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Elsi do Rocio Cardoso Alano

MATINHOS

2023

Judicialização da violência contra Crianças e Adolescentes: Sistematização do procedimento de Depoimento Especial

Jaqueline da Silva Conceição¹

RESUMO

A pesquisa em questão, tendo como objeto de estudo a judicialização da violência contra crianças e adolescentes e o Depoimento Especial, com a intenção de colaborar para ampliação da compreensão sobre a escuta, protocolos, procedimentos e legislações referentes à prática do Depoimento Especial. A pesquisa está pautada no contexto brasileiro, no Estado do Paraná, haja vista que a inserção do profissional como Auxiliar de Justiça, se dá neste espaço. Na introdução há a menção do contexto social de nosso país, bem como da instituição jurídica. O desenvolvimento teórico acontece em capítulos, sendo que o primeiro dialoga sobre os Direitos da Criança e Adolescente, de forma breve, partindo para o segundo que apresenta a Contextualização do Depoimento Especial, em que se apresenta suas origens, marcos legais importantes, dando assim, possibilidades de iniciar a reflexão referente à judicialização da violência contra crianças e adolescentes e depoimento especial. No terceiro e quarto capítulos há um aprofundamento da Depoimento Especial e a Judicialização, com um pressuposto de que o(a) leitor(a) possa verificar as legislações, bem como se dá o protocolo para escuta, de forma sistematizada, assim como procedimentos possíveis de escuta, por meio de entrevista, com crianças e adolescentes, a utilização do protocolo no poder judiciário e o trabalho da rede de proteção. A metodologia utilizada, sob o método qualitativo, a partir da pesquisa documental, foi a sistematização dos protocolos existentes, com base teórica e legislações vigentes, referentes ao objeto de estudo. A predominância da pesquisa documental é o condicionante para o presente estudo, pois o referencial teórico simplesmente não consegue abarcar todos os aspectos legais do estudo. Sendo o Depoimento Especial, o cerne da discussão, as reflexões foram apresentadas ao final da presente pesquisa à luz das legislações, protocolos e documentos necessários para este tipo de ação junto ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Depoimento Especial; Judicialização; Protocolos; Direitos; Escuta; Proteção.

ABSTRACT

The research in question, having as its object of study the judicialization of violence against children and adolescents and Special Deposition, with the intention of collaborating to expand understanding about listening, protocols, procedures and legislation relating to the practice of Special Deposition. The research is based on the Brazilian context, in the State of Paraná, given that the insertion of the

¹ Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Paraná -Setor Litoral. Discente do curso de Especialização em Questão Social pela Perspectiva Interdisciplinar da UFPR Litoral.

professional as a Court Assistant takes place in this space. In the introduction there is mention of the social context of our country, as well as the legal institution. The theoretical development takes place in chapters, with the first discussing the Rights of Children and Adolescents, briefly, moving on to the second, which presents the Contextualization of the Special Testimony, in which its origins and important legal frameworks are presented, thus giving, possibilities to initiate reflection regarding the judicialization of violence against children and adolescents and special testimony. In the third and fourth chapters there is an in-depth look at Special Deposition and Judicialization, with the assumption that the reader can verify the legislation, as well as the protocol for listening, in a systematic way, as well as possible procedures. listening, through interviews, with children and adolescents, the use of the protocol in the judiciary and the work of the protection network. The methodology used, under the qualitative method, based on documentary research, was the systematization of existing protocols, with a theoretical basis and current legislation, referring to the object of study. The predominance of documentary research is the condition for the present study, as the theoretical framework simply cannot cover all the legal aspects of the study. As the Special Testimony is the core of the discussion, the reflections were presented at the end of this research in light of the legislation, protocols and documents necessary for this type of action with the Judiciary..

Keywords: Child and teenager; Special Testimony; Judicialization; Protocol; Rights; Listening; Protection.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo sistematizar e analisar os procedimentos referentes ao Depoimento Especial. Com a finalidade de promover um debate e reflexões acerca das conexões e interdependências entre a judicialização e o depoimento de crianças e adolescentes, a pretensão foi aproximar a realidade de casos desta natureza para o escopo acadêmico, como forma de elucidar as rotinas de trabalho para este fim. Neste sentido, o objeto de observação foi analisado a partir do que se tem de referencial para se fazer o procedimento, em que o profissional precisa ser qualificado e cadastrado como Auxiliar de Justiça/Perito, para poder atuar conjuntamente no judiciário, que neste caso atua no Litoral do Paraná. Assim, com o intuito de identificar as possíveis contribuições deste profissional, na ampliação da compreensão do procedimento de depoimento especial, com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violações de direitos. Cabe ressaltar que mediante à referida inscrição no Cadastro de Auxiliares de Justiça-CAJU, está profissional iniciou atuação como entrevistadora, realizando os procedimentos de Depoimento Especial e recentemente Avaliação Preliminar.

Relevante apontar que a capacitação é através de Curso de Depoimento Especial, que possibilita a realização de inscrição no sistema de Cadastro de Auxiliares de Justiça. Este curso pode ser realizado por profissionais de áreas afins, não sendo exclusivo ou limitado aos profissionais assistentes sociais e psicólogos.

Prosseguindo, a pesquisa foi realizada baseando-se no contexto de nosso país, Brasil, e do estado do Paraná, tendo como base suas legislações. Seguindo esta abordagem, há que se atentar a como se dá à judicialização em nosso país:

No Brasil, o processo de judicialização tem se realizado em meio a conflitos que envolvem a sociedade, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. A produção teórica do Serviço Social tem se voltado para o tema de forma crítica, dando ênfase aos aspectos negativos. Em geral, destaca-se o avanço do neoliberalismo e a conseqüente destituição dos direitos sociais como agravantes ao processo de judicialização. Nestes termos, a demanda por proteção social, que tem engrossado os processos no Poder Judiciário, identifica-se como a judicialização da questão social, tida como algo que ocorre em “detrimento do compromisso mais efetivo do Estado e da esfera pública (Aguinski; Alencastro, 2006, p. 20, *apud*. Sierra, 2011, p. 259).

A vinculação entre Estado e Poder Judiciário, irá se apresentar a partir das expressões da questão social. Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227 § 4º “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. O objetivo de nossa Constituição é garantir direitos e proteção aos seus indivíduos, e caso estes sejam violados o processo de responsabilização deve ser iniciado. Nesta perspectiva, a violação de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas pode ser identificada como uma expressão da questão social.

De fato, mais do que uma forma de proteção contra os abusos do Poder Executivo, a judicialização da política pública, no Brasil, ocorre em função da escassez de políticas que assegurem a efetivação dos direitos de cidadania. De certo modo, não é sobre o reconhecimento da autonomia do sujeito ou da exigência por participação no controle social que aumentam os processos judiciais, mas é da cobrança pelo acesso aos serviços públicos, principalmente, de saúde, educação e assistência. Muitos desses processos são ajuizados na expectativa de que os juízes forcem o governo a cumprir o direito (Sierra 2011, p. 260).

Sendo o direito inerente à pessoa humana, sua violação mediante à sociedade evidencia a falha do Estado em os salvaguardar, visto que à premissa seria à sua efetivação e proteção. À judicialização do direito é identificada como à última instância de garantias ou reparação, visto que as ações para a prevenção de violações não concretizou-se. Ao observarmos isto, percebemos que os contextos macros, sempre serão utilizados para compreensão dos micros, pois eles estão

interligados devido às consequências de nosso modelo de sociedade, ainda que socialmente os indivíduos de direito não detenham consciência de suas conexões.

Nesse sentido, a relevância de abordar o tema da judicialização da violência contra crianças e adolescentes e a sistematização do procedimento de depoimento especial reside na responsabilidade do Poder Judiciário em efetivar os direitos de todos os cidadãos, com compreensão das legislações, direitos e trâmites.

No contexto brasileiro, a chamada judicialização da política e das relações sociais levanta questionamentos sobre a democracia na intervenção do Poder Judiciário na cena política e na esfera privada. Como destaca Sierra (2014, p.38), há preocupações sobre a ingerência do Judiciário na vida dos mais pobres, interpretada como uma forma de controle social que não visa à promoção social e cidadania.

Ao considerar o direito como algo constitucionalmente previsto, compreende-se que sua aplicação deve ocorrer de maneira universal e imparcial, amparando todos os cidadãos. No entanto, conforme apontado por Sierra (2014, p.40), a judicialização pode apresentar resultados negativos, reforçando uma abordagem coercitiva e repressiva do Judiciário, direcionada para o disciplinamento e normalização de condutas.

Analisando o ambiente institucional em questão, podemos afirmar que o poder judiciário é majoritariamente conservador, hierárquico e repleto de contradições. Esta instituição detém em suas bases preceitos teóricos pautados no liberalismo, reforçando desde os primórdios da construção do direito à manutenção dos interesses da burguesia, e posteriormente do capital. Realizamos esta aproximação do direito com a burguesia, pois a sua origem não esteve pautada no direito do proletariado ou classe trabalhadora, o mesmo se apresentou pela demanda do capital/burguesia.

Ao pensarmos no objeto de pesquisa, sendo o depoimento especial vinculado à judicialização, a relevância é notória, pois, sem o sistema de justiça atual a possibilidade de escuta de crianças e adolescentes não seria concretizada. Uma vez que, estas ações via instituições, representando o Estado, buscam à manutenção e garantias de direitos ou sua restituição, devemos considerar como interessante esta linha de pesquisa. Ainda que se constate que o Poder Judiciário é uma instituição com atuação pautada no controle social, liberalismo e

conservadorismo, este, como âncora para a efetivação de direitos dos cidadãos, mantém-se necessário em nossa sociedade.

2. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Observando ao contexto brasileiro referentes à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, a percepção sobre a infância não era garantidora de direitos. Considerando isso, podemos citar no período da República à criação do Código de Menores de 1927:

De acordo com a historiadora Maria Luiza Marcilio, autora do livro História Social da Criança Abandonada (Editora Hucitec), o Código de Menores foi revolucionário por pela primeira vez obrigar o Estado a cuidar dos abandonados e reabilitar os delinquentes. Ela, porém, faz uma ressalva: - Como sempre acontece no Brasil, há uma distância muito grande entre a lei e a prática. O Código de Menores trouxe avanços, mas não conseguiu garantir que as crianças sob a tutela do Estado fossem efetivamente tratadas com dignidade, protegidas, recuperadas (Agência Senado).

Seguindo esta linha, em posterior fora criado o Código de Menores de 1979, durante período de ditadura militar, pontuamos que :

O sucessor da lei de 1927 foi o Código de Menores de 1979, criado pela ditadura militar. Depois, em 1990, veio o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os dois primeiros códigos, grosso modo, dirigiam-se apenas aos marginais. O ECA, por sua vez, vale para todas as crianças e adolescentes, independentemente da classe social. Antes, o foco das leis estava nas punições. Agora, nos direitos. Nos velhos códigos, o infrator capturado era punido automaticamente. Hoje, ele tem direito a ampla defesa e, para isso, conta com o trabalho dos defensores públicos (Agência Senado).

Importantíssimo é perceber a mudança na forma em que se buscava garantir a proteção e bem estar das crianças e adolescentes. Observando os Códigos de Menores de 1927 e 1979, percebe-se que não há uma visualização ou percepção de que crianças e adolescentes em si são sujeitos de direitos. O objetivo dos referidos códigos era manter sob o cuidado do Estado “menores” que estavam em contextos de abandono e vulnerabilidade social, bem como os que estivessem em conflito com a lei, reforçando o caráter coercitivo, punitivo e controlador do Estado. Pensemos sobre o termo “menor”, não utilizado atualmente para se referir à crianças e adolescentes:

O termo “menor”, que se popularizou na época do código de 1927, agora é abominado pelo meio jurídico. O ECA, em seus mais de 250 artigos, não o utiliza nenhuma vez. No lugar de “menor”, adota a expressão “criança ou adolescente”. Explica o historiador Vinicius Bandeira, autor de um estudo

sobre a construção do primeiro código: “Menor” é um termo pejorativo, estigmatizante, que indica anormalidade e marginalidade. “Criança ou adolescente” é condizente com os novos tempos. Remete à ideia de um cidadão que está em desenvolvimento e merece cuidados especiais. Fonte: Agência Senado.

Na década de 90, quando ocorreu a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, a partir da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, legislação que se constitui no Brasil como o divisor de águas para a garantia de seus direitos e sua proteção integral, apresentando a perspectiva de vinculação à políticas públicas, instituições e órgãos para a efetivação de direitos. Neste sentido:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, Eca, 1990, s/p.).

Sobre os deveres referente à proteção e efetivação dos direitos da criança e adolescente, o ECA pontua que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, Eca, 1990, s/p).

Tanto à família, a sociedade e o Estado são responsáveis por esta busca de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, criando-se assim uma rede de proteção, onde estes deverão ser prioridade nos atendimentos, formulação de políticas públicas, destinação de recursos, proteção e socorro.

Concomitantemente, ocorreu a implementação da Convenção sobre Direitos da Criança, a partir do Decreto N° 99.710, de 21 de novembro de 1990. Visualiza-se então outro marco legal. O qual envolve um alinhamento com premissas internacionais do direito da criança e adolescente.

Ambas às legislações citadas, mantêm-se vigentes, sendo parâmetro tanto para o Estado, como para os profissionais que atuam nos atendimentos a este grupo social, objetivando-se assim a celeridade no atendimento e proteção integral.

Considerando a realidade de violência contra crianças e adolescentes no Brasil, podemos afirmar que esta realidade evidencia uma problemática em nossa sociedade, podendo ainda não se ter dimensão total sobre os índices devido a subnotificação.

O Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes de janeiro a abril deste ano. Nos quatro primeiros meses de 2023 foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas. A divulgação dos números integra as ações da campanha do 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Com o tema "Faça Bonito. Proteja nossas Crianças e Adolescentes", o objetivo da iniciativa é promover a data e sensibilizar a sociedade para ações preventivas e pedagógicas. (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023, s/p)

Vislumbrando, os índices de violência sexual, afirmar que está problemática mantence em nossa sociedade, e que as crianças e adolescentes podem vivenciar mais de uma violação de direitos em uma mesma denúncia. Os cenários em que à violência contra crianças e adolescente ocorrem podem variar, mas ainda seguem padrões de incidência. O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania afirma que:

A casa da vítima, do suspeito ou de familiares está entre os piores cenários, com quase 14 mil violações. Ainda nos quatro primeiros meses do ano, foram registradas 763 denúncias e 1,4 mil violações sexuais ocorridas na internet. Em todo o ambiente virtual, houve registros de exploração sexual, com 316 denúncias e 319 violações; estupro, com 375 denúncias e 378 violações; abuso sexual físico, com 73 denúncias e 74 violações; e violência sexual psíquica, com 480 denúncias e 631 violações. (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023, s/p)

Ainda destacam que, caso o suspeito e vítima estejam em mesma residência, estes índices podem aumentar:

Na casa da vítima ou casa onde reside a vítima e o suspeito, os números são ainda maiores. Houve 837 denúncias e 856 violações de exploração sexual; de estupro, 4,3 mil denúncias e 4,4 mil violações; 1,4 mil denúncias e 1,4 mil violações de abuso sexual físico; e 2,7 mil denúncias e 3,5 mil violações de violência sexual psíquica. No total, 5,7 mil denúncias e 10,3 mil violações. (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023, s/p)

Referente à violência contra crianças e adolescentes na casa de familiares e outros ambiente, é descrito que :

Já na casa de familiares, de terceiro ou do suspeito, os casos de exploração sexual tiveram 304 denúncias e 312 violações registradas; de estupro, 1,5 mil denúncias e 1,5 mil violações; abuso sexual físico, 480 denúncias e 487 violações; e violência sexual psíquica, com 898 denúncias e 1,1 mil violações. O total é de 1,8 mil denúncias e 3,5 mil violações. Também constam entre os cenários das violações sexuais: berçário e

creche; instituições de ensino; estabelecimentos comerciais; de saúde; órgãos públicos; transportes públicos; vias públicas; instituições financeiras; eventos e ambientes de lazer, esporte e entretenimento; local de trabalho da vítima ou do agressor; táxi; transporte de aplicativo. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023, s/p)

Em matéria/artigo, publicado pela Câmara de Deputados, existe no Brasil subnotificação. Estes esclarecem que :

Apesar de serem muito altos, os números da violência contra crianças e adolescentes não refletem a realidade no Brasil, devido à grande falta de notificação desses casos. Foi o que afirmou a gerente de programas da ONG Vital Strategies, Sofia Reinach, em seminário realizado nesta terça-feira (31) pela Comissão de Legislação Participativa. (Agência Câmara de Notícias, 2023, s/p)

Devido ao cenário de violência contra crianças e adolescentes, podemos dizer que realizar reflexões sobre esta realidade em nossa sociedade contemporânea é extremamente necessário e urgente, visto a constante violação de direitos de crianças e adolescentes em nosso país.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Quando paramos para pensar o que é o Depoimento Especial, este é definido pela LEI N° 13.431 de 04 de abril de 2017, sendo em seu art. 8° descrito que o “depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. Esclarecido isto, acredito algumas dúvidas ainda surjam, como por exemplo: “Quando começou?” ou “Como foi no Brasil?” ou “Em outros países?”. Sendo assim, iremos nos atentar a estas questões. Sobre as primeiras formas de escuta mediante depoimento especial de crianças e adolescentes, se aponta que:

Uma análise da temporalidade das práticas de tomada de depoimento especial indica que estas são recentes na história da humanidade. As mais antigas datam da década de 1980, entre as quais estão aquelas registradas em Israel, Canadá e Estados Unidos. É interessante observar que os países pioneiros iniciaram a busca de métodos alternativos de não revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência (abuso e exploração sexual) antes mesmo da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, um marco legal impulsionador de ações de defesa dos direitos da criança no mundo (Childhood Brasil, 2009, p. 40).

Podemos perceber, que haviam processos de escuta que, ainda que recentes, objetivavam avanços referentes à qualidade e não revitimização dos entrevistados.

Ainda nesta perspectiva de contextualização, paremos para olhar o nosso continente:

Na América Latina, o marco de implantação de experiências de tomada de depoimento especial ocorreu na Argentina. Em que pese o fato de a legislação que regulamenta esta modalidade de depoimento naquele país ter sido aprovada em 2003, no mesmo ano de instalação da primeira sala especial no Brasil, a Câmara Gesell já vinha sendo utilizada com finalidades terapêuticas para crianças vítimas de violência na Argentina desde o final dos anos 90. A partir de 2003, esta sala ganhou o status de aparato judicial para produção de provas. Hoje, a experiência da Argentina vem se constituindo em forte referência para todos os países sul-americanos (Childhood Brasil, 2009, p 40).

Sob esta perspectiva, uma vez que se iniciaram ações de intervenção em determinada demanda social, os primeiros depoimentos especiais geraram resultado e aperfeiçoamento ao longo do tempo. Cabe aqui ressaltar os marcos legais:

As legislações que normatizam a tomada especial de depoimento de crianças e adolescentes definem os métodos e as técnicas que devem ser utilizados, de modo que lhes sejam asseguradas todas as condições ambientais e cognitivas para a realização de sua oitiva dentro dos princípios do respeito à sua condição especial de pessoas em desenvolvimento (Childhood Brasil, 2009, p. 42).

Considerando o exposto, pontuamos uma destas definições legais brasileiras que permeiam o Depoimento Especial, visto que se constituem direitos de todos os cidadãos. O Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que trata do Código de Processo Penal (1941, não p.), descreve no Art. 156 que :

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. (Decreto -Lei 3.689, 1941, s/p.)

Assim, pode-se afirmar que crianças e adolescentes, como sujeitos de direito, também os farão, uma vez que em situações que envolvam a realização de Depoimento Especial, este se caracteriza como produção antecipada de provas.

Para aproximar o Depoimento Especial das conexões com à Judicialização, primeiramente, devemos afirmar que a realização deste ato de escuta e entrevista de crianças e adolescentes possui legislação própria, onde se descreve como deve discorrer.

Em sua definição legal, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, inicia reiterando a base e os motivos da elaboração desta legislação, que versa o seguinte:

Art. 2º. A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha (Brasil, Lei 13.431, 2017, s/p).

Constatando que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, às ações voltadas a eles permeiam sempre o seu melhor interesse, assim como sua proteção, como à referida lei apresenta, quando ocorrem situações que envolvam à exposição ou violações de seus direitos o Estado através de suas instituições e aparatos legais, busca efetivar que estes indivíduos tenham sua proteção e desenvolvimento integral garantidos. Neste sentido, à legislação define que:

Art. 3º. Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade (Brasil, Lei 13.431, 2017, s/p).

Em seu Título III – Art. 8º, à legislação em questão explicita sobre o que é o Depoimento Especial, afirmando que este seria “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.” Diferente da Escuta Especializada, o depoimento especial irá através da escuta e entrevistas alcançar todos os pontos referentes à situação ocorrida, buscando efetivar o objetivo de realizar o ato somente uma vez.

Art. 11º. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado (Brasil, Lei 13.431, 2017, s/p.).

Apartir das normativas legais, o depoimento especial é realizado tendo como base protocolo, objetivando à garantia do direito da criança e adolescente, assim como à qualidade da escuta dos mesmos, pensando que às ações objetivam a não (re)vitimização. Sobre o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, iremos realizar explicação, apontamos que:

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) é um método de entrevista forense semiestruturado, flexível e adaptável ao nível do desenvolvimento de crianças e adolescentes. Deve ser conduzido por profissionais treinados especificamente para a busca de evidências de situações de violências (com vítimas ou testemunhas) em que são empregadas técnicas derivadas do conhecimento teórico e empírico sobre

o funcionamento da memória e a dinâmica da violência (São Paulo e Brasília, 2020 p. 13, 2020).

Considerando a relevância das informações referentes ao Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), no próximo título discorre com mais detalhes sobre sua concreta aplicação, a fim de desenvolver maior compreensão e reflexões.

4. DEPOIMENTO ESPECIAL E JUDICIALIZAÇÃO

À partir da premissa de que, o Depoimento especial e Judicialização da violência contra crianças e adolescentes ocorrem sem desvinculação e o ato de escuta faz parte do mesmo, envolvendo a efetivação de seus direitos e processo de inserção no sistema de justiça, apresenta-se de forma mais detalhada sobre como se ocorre o Depoimento especial dentro do sociojurídico, sua concretização e evidenciar pontos que se visualize à garantia de direitos dos indivíduos em desenvolvimento.

Pensando que é necessário o protocolo possui um esquema estruturado para que o profissional entrevistador o aplique, aponta-se de forma direta e sucinta tópicos do documento, a fim de possibilitar uma compreensão ampliada. Vale ressaltar que, antes do início do depoimento especial, o profissional qualificado dentro de qualquer juízo realiza a aproximação e diálogo com a criança ou adolescente e responsáveis, para acolhimento, esclarecimento de procedimentos a serem realizados, participação do entrevistado, seus direitos, bem como perguntas e dúvidas de ambos.

Para realizar esta explicação, o profissional deve direcionar o entrevistado e responsável à sala designada para o depoimento especial, uma vez lá poderá iniciar à conversa esclarecendo dúvidas sobre a motivação de suas presenças na Comarca/Fórum, sendo de extrema importância utilizar de linguagem acessível ao entendimento do entrevistado.

Art. 5º - V. receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre seus direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medida de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido (Brasil, Lei 13.431, 2017, s/p.).

Neste sentido, deverá comunicar sobre os direitos que a criança e adolescente possuem, atentando-se ao conteúdo da Lei 13.431/2017, buscando

garantir que estes tenham compreensão, escolha e possam expressar suas opiniões de forma consciente. À referida legislação afirma que:

Art. 12º - I. Os profissionais especializados esclarecerão à criança e adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhes os seus direitos e procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais (Brasil, Lei 13.431, 2017, s/p.).

Outro ponto relevante a se destacar, referente a garantia de direitos e proteção integral da criança e adolescente no ambiente sociojurídico, é que:

Art. 9º. À criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (Brasil, Lei 13.431, 2017, s/p).

Diante do exposto, o profissional deverá verificar com a equipe local qual será a modalidade em que o réu se apresentará, seja presencial ou remota, assim como:

Art. 12º, § 3º. O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor dá violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado ao afastamento do imputado (Brasil, Lei 13.431, 2017, s/p.).

Estas medidas, têm como objetivo garantir que a criança ou adolescente não tenha contato com o réu, para prevenção de violações de direitos, bem como reabilitação, visto que às condutas criminosas caracterizadas em legislação para o depoimento especial, como o Art. 4 da Lei 13.431, envolve violência física, violência psicológica, violência sexual, patrimonial e violência institucional. Logo, qualquer aproximação com o possível agressor poderá prejudicar a efetivação da proteção integral dos mesmos.

Para que se realize o referido ato, às intervenções do profissional especializado iniciam a partir da primeira aproximação com a criança e adolescente, buscando em todos os momentos a garantia de direitos, qualidade do depoimento especial, aplicação das legislações, bem estar do indivíduo em desenvolvimento e seu melhor interesse. Após esta primeira etapa, o entrevistador poderá passar para a aplicação do protocolo de entrevista forense, mediante o início da audiência para produção antecipada de provas.

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), inicia em seu estágio 1 pela Construção de empatia. Neste, orienta-se que o profissional inicie por uma

introdução, se apresentando para a criança ou adolescente e explicando seu papel naquele momento, informando o nome dos integrantes da sala de audiência e suas funções, bem como, pensando em um ambiente mais humanizado e confortável, o entrevistador realizará perguntas para diminuição da formalidade, sendo voltadas para conhecer os interesses e individualidade do entrevistado.

Na sequência, o mesmo deverá explicar de forma compreensível a fase de desenvolvimento da criança e adolescente às Regras Básicas/Diretrizes da entrevista. Estas são consideradas mínimas para o melhor andamento do diálogo. Logo, a criança e adolescente deve dizer a verdade/realidade da situação ocorrida, poderá corrigir o entrevistador caso considere que este entendeu de forma equivocada alguma informação repassada durante o diálogo, não deve inventar ou criar uma resposta (chutar) às perguntas podendo responder “não sei” caso necessário. E, se em algum momento não compreender algo que o entrevistador disse ou perguntou, o mesmo poderá dizer que “não entendeu” e caberá ao profissional reformular sua fala ou pergunta de forma que o entrevistado possa então compreender de forma qualitativa.

Deverá ao profissional entrevistador praticar a narrativa com a criança ou adolescente, com objetivo de observar como se dá à sua comunicação e memória, trazendo assuntos voltados à rotina do dia do entrevistado, podendo alinha-se a convites, à narrativas focalizadas e também buscar detalhamentos. Ainda nesta linha, poderá fazer perguntas referentes ao contexto familiar dos mesmos, buscando conhecer os membros da composição familiar e outras informações.

No segundo estágio da aplicação do relatório, passa-se para a transição das alegações, que poderá ocorrer de forma aberta, fechada ou à transcrição com informação externa, e em caso de não revelação, abertura para sala de audiência. Durante a descrição da narrativa, a premissa será promover a relato livre e, durante a entrevista, realizar diálogo para o detalhamento da situação, realizando perguntas abertas, como por exemplo: **Quem** estava com vc em [tema/palavra-chave]?

Seguindo o objetivo central de compreender a situação ocorrida com a criança ou adolescente, partimos para à interação com à sala de audiência, onde o entrevistador irá interagir com os outros profissionais do juízo para verificar se existem dúvidas referente ao relato, para maiores esclarecimentos. Caberá ao profissional qualificado, realizar a adaptação das perguntas realizadas a ele pelos interessados, buscando aplicá-las de forma aberta, de linguagem acessível ao

desenvolvimento do entrevistado. Neste momento, também se objetivará retomar pontos que ainda não foram revelados ou que necessitam de mais informações, como por exemplo vestimentas, frequência, características do local, em casos de atos de violência também se aplicará à mesma ação, valendo lembrar que isto se faz necessário tanto para compreensão da possível situação de violação de direitos, como também para evitar re(vitimização).

Concluídos todos estes pontos, referentes à aplicação do protocolo, e sanadas as dúvidas dos interessados na sala de audiência, se passará para o fechamento do depoimento especial, onde o entrevistador poderá responder questionamentos ao final do ato caso o entrevistado os tenha, retomar assuntos confortáveis de seu interesse ou neutros, reforçar o agradecimento pelo seu esforço aplicado e se colocar disponível para contato, caso este o desejar.

Um dos motivos desta descrição do protocolo aplicado aos depoimentos especiais, ocorre pelo fato de este acontecer de forma que a criança e adolescente seja vista como agente participativo e planejador no momento de seu relato, podendo-se observar que à priorização pela efetivação de seus direitos e uma escuta humanizada se dará do início ao fim do ato.

O trabalho realizado na instituição Poder Judiciário tem como objetivo garantir a proteção integral de crianças e adolescentes inseridos em processos judiciais, baseando-se sempre no melhor interesse dos mesmos, como também a defesa de seus direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana. Portanto, a relevância de trabalhar o objeto de estudo, *judicialização da violência contra crianças e adolescentes*, é importante à medida que o Poder Judiciário é a instituição que deverá efetivar os direitos de todos os cidadãos, munido de compreensão com relação a legislações, direitos e trâmites.

Dentro deste debate e estudos, a partir dos referenciais teóricos e pesquisa documental, foi possível voltar o olhar sobre a questão da judicialização no Brasil, sobre este tema e reflexões.

No Brasil, a chamada judicialização da política e das relações sociais tem sido objeto de polêmica em torno da questão de saber se a intervenção do Poder Judiciário na cena política e na esfera da vida privada é democrática. Além disso, questiona-se a ingerência do Poder Judiciário sobre a vida dos pobres, o que tem sido interpretado como mais uma forma de controle social, sem o objetivo da promoção social ou da cidadania. Nestes termos, o Poder Judiciário estaria reforçando o processo de criminalização da pobreza, ao não se pronunciar, quando provocado, contra as restrições aos direitos civis impostas, por exemplo, aos moradores de "lugares perigosos",

ou ainda em desconsiderar os direitos fundamentais, em suas decisões, como nos casos do julgamento de ações contra a remoção de moradores em áreas públicas ou em regiões de conflitos agrários (Sierra, 2014, p.38).

Vale ressaltar que não estamos anulando os processos e avanços que permearam e permeiam ainda o direito da classe trabalhadora e cidadãos, mas sim realizando um apontamento quanto ao contexto de relações de poder em que o direito se constrói. O poder judiciário, representando a justiça e o Estado, é acionado quando ocorrem transgressões relacionadas aos direitos, sejam eles individuais ou coletivos, podendo ser caracterizados como crimes e julgados com o rigor da lei.

O direito, como algo construído e implementado na sociedade, têm como premissa a determinação de regras sociais, vislumbrando a manutenção da ordem social, portanto o Estado imprime por meio do direito um caráter impositivo na busca da resolução de conflitos.

Todavia se, por um lado, a judicialização pode ser uma alternativa para a efetivação de direitos, por outro, pode se traduzir em resultados negativos, reforçando a tendência do Judiciário em aplicar o seu poder “prioritariamente de forma coercitiva ou repressiva, direcionado para o disciplinamento, a normalização de condutas” (Sierra, 2014, p. 40, *apud* Fávero, 2005).

A partir disso, é perceptível que dentro dessas relações e dinâmicas da justiça existem contrapontos que podem viabilizar a intervenção na sociedade, como também a coerção por parte do Estado, visto que o Poder Judiciário o representa e a ele foi transmitida a responsabilidade quanto ao cumprimento da lei.

4.1 PROCEDIMENTOS DE ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As formas de escuta, entrevista ou depoimento, são realizadas objetivando à garantia de direitos e proteção integral de crianças e adolescentes. Como o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA define:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, Eca, 1990, s/p.).

Em destaque ao Decreto Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, em seu Art 2º-II, este afirma que “a criança e adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados”. Este trecho elucidada que os

indivíduos em desenvolvimento, que vivenciaram situações de violação de direitos ou os testemunharam, possuem prioridade no processo de aplicação da lei e justiça. Ainda informando que a intervenção do sistema de garantia de direitos ocorrerá para (Art 3º-V,VI) “promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente”.

Elucidado estes pontos, às formas de escuta de crianças e adolescentes possíveis vítimas de violência ou testemunhas, podem ser mediante Escuta Especializada, Avaliação Preliminar, Depoimento Especial ou Perícia Técnica. Da Escuta especializada:

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Brasil, Decreto 9.603, 2018, s/p).

Ao identificar possível situação de violência e violação de direitos de crianças e adolescentes, ou até por revelação espontânea, este procedimento poderá ser realizado em órgãos estatais como por exemplo: Centros Especializados de Assistência Social, como também em instituições de ensino e de atendimento em saúde. Sendo necessário que:

Art. 15. Qualquer órgão ou serviço da Rede de Proteção, ao tomar conhecimento de que uma criança ou adolescente sofreu ou testemunhou uma situação de violência deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar ou ao Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias, se este estiver implantado (Paraná, Provimento N° 287, 2019, s/p.).

O artigo 9º - § 1 do Decreto 9603/2018 informa sobre os atendimentos intersetoriais, e que após o acionamento do Conselho Tutelar e autoridade policial, se comunicará com Ministério Público que tomará as medidas cabíveis para andamento dos ritos processuais.

Art. 18. O Magistrado, ao receber a representação ministerial, determinará a realização de avaliação preliminar do caso pelo profissional especializado a serviço do Juízo.

I - O entrevistador responsável por executar o depoimento especial deve comprovar capacitação para realizar o procedimento, a qual deve ser reconhecida pelo Tribunal de Justiça.

II - Na inexistência de profissional especializado na equipe do Poder Judiciário, será nomeado, pelo Juízo, profissional capacitado que não realize outros atendimentos ao suposto agressor, à suposta vítima ou às respectivas famílias.

III - O profissional especializado responsável pelo acompanhamento do procedimento da vítima ou da testemunha no processo judicial, seja regular ou em ação de produção antecipada de provas, indicará o procedimento que será adotado: depoimento especial ou perícia técnica (Paraná, Provimento N° 287, 2019, s/p).

Considerando o aceite da denúncia e abertura de processo judicial, o juiz deverá determinar a realização de avaliação preliminar. Conforme o Provimento 287, existem orientações sobre a forma de realização do procedimento:

Art. 19. Para o procedimento de avaliação preliminar, que visa à indicação do procedimento adequado ao caso, observando-se a compatibilização entre a necessidade do meio probatório no processo e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - A disposição e concordância da vítima ou testemunha em se manifestar;

II - As condições psicológicas e desenvolvimentais para manifestação;

III - A capacidade cognitiva para acesso mnemônico.

§1°. Deverá ser verificada, ainda, a existência de relatórios de avaliação ou laudos periciais já realizados na fase inquisitorial ou perante outros Juízos, principalmente pelas Varas de Família e Infância e Juventude, juntando-os ao processo.

§2°. Caso a avaliação preliminar leve à conclusão de que a submissão a qualquer dos procedimentos poderá gerar a violação dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente vítima ou testemunha, deve ser emitido parecer justificando a não intervenção (Paraná, Provimento N° 287, 2019, s/p.).

A partir desta avaliação, será definido pelo profissional à serviço do juízo o procedimento e consentimento do entrevistado, o método de escuta que atenda o melhor interesse da criança e adolescente. O entrevistador deverá observar os benefícios e prejuízos, buscando garantir os direitos dos mesmos e sua proteção integral, apontado entre depoimento especial, depoimento direto ao juiz ou perícia psicológica. Para o depoimento diretamente ao juiz, este deverá ser acompanhado por profissional à serviço do juízo, visando o auxílio ao magistrado na realização das perguntas a criança e adolescente, e adaptação dos questionamentos dos integrantes da audiência.

Art. 21°. A criança ou o adolescente que optar pela prestação do depoimento diretamente ao Juiz deverá estar acompanhada de profissional especializado durante a realização da oitiva. §1°. O Magistrado poderá determinar que o técnico especializado preste orientações acerca da forma mais adequada para a elaboração das perguntas, visando ao não constrangimento da vítima ou da testemunha e, conseqüentemente, evitando incorrer na prática de violência institucional; §2°. São vedadas as perguntas indutoras, sugestivas ou com conotação de valor ou apreciação moral que possam gerar culpa ou sofrimento à vítima ou à testemunha. (Paraná, Provimento N° 287, 2019, s/p.).

Em caso de perícia técnica/psicológica, está será realizado por profissional qualificado, nestes moldes:

Art. 20°. No caso de ser determinada a realização de perícia técnica, esta seguirá o rito próprio das perícias judiciais.

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento das entrevistas com a criança ou com o adolescente pelos assistentes técnicos, e a atuação destes se dará após a apresentação do laudo pericial (Paraná, Provimento Nº 287, 2019, s/p.)

Concluindo-se à exposição destes pontos referentes às formas de escuta de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, seguiremos trabalhando e pontuando a metodologia de pesquisa utilizada neste trabalho.

5. METODOLOGIA

A pesquisa em questão tem como pressuposto realizar análise e sistematização da temática abordada, trazendo observações necessárias, apresentando o processo de judicialização da violência contra crianças e adolescentes no contexto de direcionamento para depoimento especial, portanto serão abordados os procedimentos para realização do ato e seus protocolos.

Para tanto, será utilizada a pesquisa bibliográfica e a análise documental, mediante referenciais teóricos, legislações e exposição do protocolo utilizado para realização do Depoimento Especial. Considerando a ação de pesquisar e suas origens, serão apontadas as compreensões acerca do que é à pesquisa.

Entendemos por *pesquisa* a atividade básica da ciência não sua indagação e construção da realidade. É a pesquisa que alimenta a atividade de ensino e a atualiza frente à realidade do mundo. Portanto, embora seja uma prática teórica, a pesquisa vincula pensamento e ação. Ou seja, *nada pode ser intelectualmente um problema se não tiver, em primeiro lugar, um problema da vida prática*. As questões da investigação estão, portanto, relacionadas a interesses e circunstâncias socialmente condicionadas. São frutos de determinada inserção na vida real, nela encontrando suas razões e seus objetivos (Minayo, 2009, p. 16).

Partindo deste pressuposto, visualiza-se que as motivações para realização de pesquisas estarão envoltas de interesses para ampliação do conhecimento sobre nossa sociedade, suas problemáticas e a busca por superação e evolução neste campo. Para tal, destaca-se que:

Pode-se definir pesquisa como o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante ao emprego de procedimentos científicos (Gil, 1989, p 43).

Consecutivamente, para aprofundar a compreensão dos métodos utilizados, a metodologia de pesquisa pauta-se na pesquisa qualitativa. Para Minayo (2009, p. 21):

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e à partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes (Minayo, 2009, p.21).

Para esta pesquisa, o método qualitativo é o mais adequado a ser utilizado, tendo em vista que todo o processo envolve realidades sociais, bem como estas se desdobram em nossa sociedade. Vale ressaltar, que esta pesquisa em nenhum momento trabalhará com dados quantitativos ou utilizará do método Estudo de Caso, visto que o objetivo aqui não é trabalhar com os conteúdos dos processos, mas sim como ações e meios para intervenções de profissionais capacitados para a concretização do Depoimento Especial. Assim, a pesquisa bibliográfica tem papel fundamental para o estudo.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, construído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisa bibliográfica, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo (Gil, 1989, p. 71).

Quanto à pesquisa documental, esta possibilitou exposição dos documentos referentes às leis vigentes, que envolvem o âmbito da criança e adolescente, bem como artigos e o Protocolo de Entrevista Forense.

A pesquisa documental se assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto à pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos de pesquisa (Gil, 1989, p. 73).

A partir destes apontamentos, referente à metodologia de pesquisa serão estas as linhas de ação para realizá-la. Considerando a observação e atuação anterior e posterior ao Depoimento Especial, foi possível realizar algumas reflexões sobre as conexões existentes com a judicialização da violência contra crianças e adolescentes.

6. ANÁLISE DE PESQUISA

Ao nos debruçarmos no contexto das crianças e adolescentes, o que nos vem em mente é sua proteção, pleno desenvolvimento e garantia de direitos. Este pacto social é definido para que em conjunto os mesmos sejam efetivados, sendo o Estado, suas instituições e sociedade os atores principais neste processo. A judicialização do direito deste grupo/indivíduos, é um mecanismo para que este objetivo seja efetivado em sua última instância, visto que o mesmo só ocorrerá quando houver possível violação ou confirmação.

Para tanto, ao observarmos a judicialização como aponta Sierra (2011), esta se dará para resolução de conflitos em nossa sociedade, visto à escassez de garantias por parte do Estado e suas políticas públicas. Vale ressaltar que, não estamos afirmando que os mecanismos de defesa e proteção não são realizados, porém a estes não compete à responsabilização judicial da violação, mas sim à prevenção e acionamento do poder público e da rede de proteção. Conforme à legislação:

Art. 2º, V - a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida (Brasil, Decreto 9.603, 2018, s/p.).

Esta intervenção se dá devido à: “Os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência” (Decreto 9.603, Art. 7º).

Assim que detectado risco ou violação dos direitos fundamentais e proteção integral, se torna essencial o acionamento também do sistema judiciário para a restauração e garantia de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como sua proteção.

Quando citamos que estes são inerentes, esta afirmação se dá devido ao fato que todos os cidadãos em desenvolvimento, já nascem com a premissa destes direitos definidos em lei, como preconizado na Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

À partir do momento em que estes são violados, o Estado, por meio de suas instituições, neste caso o Poder Judiciário, realiza ações e intervenções buscando a restauração dos preceitos legais, visto que a premissa é a não violação.

Art. 5: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, Decreto 9.603, 2018, s/p.).

No caso do Depoimento Especial, este somente será realizado quando houverem possíveis violações dos direitos das crianças e adolescentes. Como nosso Estatuto da Criança e Adolescente afirma, estes indivíduos serão tratados com prioridade nos atendimentos e serviços prestados, sendo referente às necessidades e direitos, como por exemplo acesso à saúde, educação, lazer, à justiça, desenvolvimento, proteção, segurança e etc.

Neste cenário, o aplicador do direito é o juiz, cabendo ao mesmo realizar às intervenções e ações legais para garantia de direitos e proteção das crianças e adolescentes à partir do momento em que é acionado institucionalmente. No contexto do poder judiciário, este acionamento se dará a partir de denúncias e abertura de processos, sendo estes de caráter individual, por casos, podendo resultar em uma percepção micro, apesar das violações de direitos dos mesmo estarem presentes em um contexto macro.

No contexto brasileiro e do estado do Paraná, para realização do depoimento especial algumas legislações base, são: Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017, DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, Provimento Nº 287 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -TJPR, bem como à Constituição Federal de 1988.

Para a aplicação do procedimento/ato, a Lei nº 13.431/2017 irá dizer como no concreto o depoimento especial se dará, definindo legalmente cada ação que deverá ser realizada para garantia da proteção e direitos da criança e adolescente. Pode-se afirmar, que esta legislação traz consigo a premissa de não revitimização, protocolos, caracterização do usuário a quem se aplica, e um ponto muito relevante é a participação das crianças e adolescentes no planejamento de sua escuta.

Quando falamos participação, não estamos dizendo somente sobre este se apresentar em juízo para andamento do processo, mas também à consideração de suas opiniões, escolhas, assim como o esclarecimento de todo o processo que será realizado para sua escuta, informações de seus direitos compreensíveis ao seu

momento de desenvolvimento, buscando integrar o mesmo no planejamento de sua escuta, para que participe efetivamente, tenha voz e seus direitos respeitados. Estes são alguns pontos considerados aqui como grande avanço no âmbito dos direitos da criança e adolescente vítimas ou testemunhas judicializadas em nosso país.

O Decreto nº 9.603, regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Este decreto trará à implementação da lei e como esta se dará dentro das políticas públicas e instituições à seu serviço, definindo princípios como por exemplo em seu Art. 2 -VI “a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio.”

Portanto, à integração plena do indivíduo em seu processo de escuta é imprescindível, pois efetiva direitos e não reproduz violações no ambiente institucional, uma vez que caso não houvesse estas legislações, os mesmos poderiam passar novamente por violações ou re-vitimização e violência institucional.

À partir das formas de escuta, ou seja Escuta Especializada, e passando na instituição jurídica por Avaliação Preliminar, Depoimento Especial ou Perícia Técnica, identifica-se que o procedimento de escuta em caso de risco ou violação dos direitos da criança e adolescente têm sua base inicial à escuta especializada, que é:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Brasil, Lei Nº 13.431, 2017, s/p.).

À questão a ser observada é que, a definição desta abordagem sucinta para realização desta primeira escuta, em situações à que ela se aplique, é que não se coloque a criança e adolescente em situação de re-vitimização. Posteriormente, considerando os andamentos da investigação e caso denúncia ao sistema judiciário se concretize, à mesma será ouvida novamente por meio de Avaliação preliminar, e identificada aplicabilidade por Depoimento Especial ou Perícia Técnica, sendo nestas duas últimas opções o momento de abordagem ampla de todo o contexto da possível violência.

Cabe também ao profissional à serviço do juízo, a responsabilidade de informar, após avaliação preliminar, caso perceba que à realização dos atos de oitiva poderão violar os direitos da criança ou adolescente, visto que a produção de provas do crime deverá se sobrepor aos direitos fundamentais da vítima, caso visualizado prejuízo.

Por este motivo, a capacitação do profissional à serviço do juízo é extremamente relevante, pois, este que terá contato direto com a vítima e seus responsáveis legais, devendo ter ciência e compreensão de seu papel na proteção e garantia de direitos de seu entrevistado. As além da capacitação às legislações apontadas nesta análise, serão à base para seu trabalho, para assim obter êxito na aplicabilidade e realização da escuta ou ato.

Sobre o Protocolo de Entrevista Forense, este norteará a realização do Depoimento Especial, trazendo informações e orientações de abordagens durante a entrevista, resultando em uma escuta participativa, não indutiva, sem re-vitimização, humanizada e protegida. Todo este procedimento e legislações, existem para o enfrentamento das violências ou exploração de crianças e adolescentes, bem como sua proteção. Não há a possibilidade de reversão destas violações, mas à responsabilização do autor de violência e à garantia de proteção integral por meio das ações/intervenções das instituições estatais e dos administradores do direito, assim como o suporte à vítima poderão retirar à mesma do ambiente de violência e de risco e sua reincidência.

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público (Brasil, Lei Nº 13.431, 2017, s/p.).

Mediante isto, o profissional poderá realizar sugerir ao magistrado para o encaminhamento da vítima para atendimento ou acompanhamento da rede de proteção no curso da escuta ou em sua finalização, caso identifique a necessidade. O juiz poderá determinar, por exemplo, o acionamento e trabalho conjunto:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (Brasil, Lei Nº 13.431, 2017, s/p.).

Para tanto, o acionamento da rede de assistência social poderá ser realizado, visto que:

Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.

§ 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas. (Brasil, Decreto 9.603, 2018, s/p.).

Este acompanhamento e prestação de serviços da rede de proteção, que o Sistema Único de Assistência Social integra, poderá se implementar tanto no âmbito de prevenção, como quando houver riscos, suspeita ou violações de direitos, sendo possível à orientação de acompanhamento da criança e adolescente após à realização do Depoimento Especial, se identificada à necessidade para encaminhamento para manutenção da proteção integral.

Considerando à pesquisa em questão e referenciais bibliográficos, neste momento não há embates de linhas teóricas ou autores, visto que o objetivo principal é a apresentação do protocolo utilizado para a realização do Depoimento especial, e uma reflexão inicial da conexão com a judicialização do direito. Lembrando também que, nossa base de análise pautou-se nas legislações e documentos pertinentes à pesquisa. Contudo, são realizadas críticas ao procedimento de Depoimento Especial.

O ato de depoimento especial é desprovido de uma aceitabilidade. A nível de reflexão, apresentaremos pontos abordados em Nota Técnica do Conselho Federal de Serviço Social, onde estes trazem críticas a realização do depoimento especial por assistentes sociais e à sobre à forma de escuta:

É importante ressaltar que todo o debate e fundamentação de que o depoimento seria “sem danos” não se sustenta. Porque a revitimização não pode ser reduzida apenas à forma como se colhe uma informação (uma metodologia) e ao fato de lembrar um momento doloroso (reconstituição da cena do crime). (Conselho Federal de Serviço Social, 2018 s/p)

Às questões evidenciadas pelo Conselho Federal de Serviço Social -CFESS, refletem sobre os impactos que à escuta mediante depoimento especial pode gerar nas crianças e adolescentes, visto que, conforme afirmam mesmo com métodos/metodologias para que não ocorra revitimização, estas ainda podem ocorrer. Explicam que:

Considerando que mais da metade das situações de violência sexual acontece no âmbito familiar, é necessário compreender que a revitimização está relacionada com o lugar em que a criança e/ou adolescente é colocado/a, sendo inserido/a no processo penal como principal responsável pela condenação ou absolvição de uma pessoa que, na maioria das vezes, lhe é próxima, que faz ou fez parte da sua história, de uma referência pessoal formada em seus poucos anos de vida e das relações familiares e comunitárias a que pertence. E, ainda, é necessário sublinhar que as repercussões de sua participação nas audiências - como vítima e como principal meio de prova - não se limitam ao momento da oitiva/depoimento, mas podem operar sobre sua vida antes, durante e depois da realização deste procedimento. (Conselho Federal de Serviço Social, 2018, s/p)

Ainda, o CFESS realiza reflexão sobre o âmbito de proteção e retirada da vítima do ambiente de violência:

Obviamente, as pessoas que cometem atos de violência precisam responder pelo que fazem, mas, sobretudo, são as vítimas que deveriam receber atenção prioritária, devendo ser protegidas pelo Estado de novas formas de violência, inclusive sua exposição e responsabilização na produção de provas. (Conselho Federal de Serviço Social, 2018, s/p).

Complementam, direcionando sua análise para além da responsabilização do autor de violência, afirmando que:

Nesse sentido, é urgente priorizar medidas que incidam sobre a cultura vigente, fortalecendo a capacidade de adultos que estão ao redor da criança e/ou adolescente reagirem e promoverem um contexto de proteção. Desse modo, não é possível reduzir a proteção da criança e/ou do adolescente à mera responsabilização do/a suposto/a agressor/a. (Conselho Federal de Serviço Social, 2018, s/p)

Logo, o mesmo aprofunda suas análises sobre os contextos que envolvem as expressões da questão social, sendo este relacionado à violência contra criança e adolescente. Buscando, refletir sobre um processo de ampliação da prevenção/proteção deste grupo, à partir da sociedade, bem como a mudança das percepções culturais que geram estas violações de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos com esta pesquisa a realização de reflexões sobre a Judicialização e o Depoimento Especial, tendo como base a premissa da garantia de direitos e proteção de crianças e adolescentes. Para tanto, nos desafiamos a

realizar uma sistematização documental, a partir de olhar técnico, sobre a aplicabilidade da escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências. Apesar de ser um trabalho árduo, pois, estamos analisando o contexto de rupturas de direitos de indivíduos que não possuem autonomia plena para reivindicar justiça, cabe à nós sociedade, instituições, Estado e como pontuado aqui, à justiça por meio do Poder Judiciário, restituir o direito e sua proteção, assim como responsabilização legal aos crimes contra este grupo social.

O abuso sexual, exploração ou violência contra crianças e adolescentes é uma expressão da questão social que perdura em nossa sociedade, gerando enormes consequências às suas vítimas. Como profissional inserida no campo sociojurídico, afirmo que viabilizar a realização da escuta de crianças e adolescente é permeada pela capacidade técnica e escuta atenta, mas também envolve construção de vínculo, acolhimento e humanização.

A prevenção destas violações de direitos sempre será ao cenário ideal, uma vez que esta evita que violências contra os mesmos aconteçam. Contudo, tais violências existem, apesar de todos os aparatos legais, políticas públicas e rede de proteção, as quais devem ser notificadas e investigadas.

A realização do depoimento especial é um procedimento de judicialização da violência contra criança e adolescente, visto à falha na garantia do direito da criança e adolescente, gerando uma inserção no sistema de justiça, pois, este como instituição Estatal representa os interesses tanto do órgão gestor como das vítimas.

À partir desta pesquisa, e reflexões por ela proporcionadas baseando-se na utilização do Depoimento Especial como veículo para acesso à direitos e rompimento de ciclos de violência, são perceptíveis os avanços no atendimento e escuta de crianças e adolescentes. Onde, estes são considerados no âmbito legal, além de sujeitos de direitos, protagonistas no processo de narrativa de suas vivências e conscientes de suas escolhas no processo de escuta, através do acesso à informações, sendo este de extrema importância neste momento de grande vulnerabilidade.

Os protocolos definidos para realização do Depoimento Especial, proporcionam ao profissional entrevistador, uma base e norte para suas ações e intervenções, logo os mesmos devem ter domínio dos procedimentos, pois estes documentos apresentam de forma esmiuçada como realizar a escuta dos mesmos, bem como sua relevância.

Para tanto, frisamos a necessidade de capacitação contínua e ampla dos profissionais inseridos como auxiliares de justiça, desejando com isso constantes avanços na escuta desses indivíduos em desenvolvimento.

Consideramos relevante pontuar que, até o presente momento, não há legalmente outro instrumento ou procedimento de escuta correspondente a situações de violência contra crianças e adolescentes, que seja legalmente reconhecido pelo judiciário e legislações vigentes. Contudo, ressaltamos que movimentos que busquem avanços nos procedimentos de escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência e testemunhas, são de extremamente relevantes, objetivando com isso alcançar a origem, redução dos impactos sociais e psicológicos e prevenção destas violações de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. de 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 25 fevereiro de 2024.

BRASIL, Casa Civil. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 13 julh.de 1990. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso: 17 de fevereiro de 2024.

BRASIL, Casa Civil. Decreto -Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. de 1941. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art810. Acesso: 18 de fevereiro de 2024.

BRASIL, Secretaria Geral. Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Brasília, DF, 10 dez. de 2018. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso: 18 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Secretaria-Geral. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF, 04 abr. de 2017. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso: 18 de fevereiro de 2024.

BRASIL, PR. TJPR, Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento Nº 287-Regulamentar os procedimentos afetos ao depoimento especial no Poder Judiciário do Estado do Paraná**. Curitiba, PR, 31 jan. de 2019. Disponível: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2b7ceb871026f5b660b37ebac0ac0f388bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e . Acesso: 21 de dezembro de 2024.

BRASÍLIA, **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**/ organizadores: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior . -- São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020, 74p. Disponível:file:///C:/Users/WINDOWS/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/courses/Modulo%20III%20protocolo_entrevista_forence%20com%20cria%20e%20ado%20WEB.pdf. Acesso: 21 de dezembro de 2023.

CAMARA DE DEPUTADOS, **Subnotificação esconde dados da violência contra crianças e adolescente no Brasil, afirma ONG**. Brasil, nov. 2023. Disponível : <https://www.camara.leg.br/noticias/1012979-subnotificacao-esconde-dados-da-violencia-contra-criancas-e-adolescente-no-brasil-afirma-ong/> . Acesso: 28 de março de 2024.

CHILDHOOD BRASIL, Instituto WCF-Brasil.São Paulo. **Depoimento sem medo (?) : culturas e práticas não-revitimizantes : uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes** / Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, [coordenadores]. – 2. ed, 2009. Disponível:
file:///C:/Users/WINDOWS/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/courses/Modulo%20V-%20Depoimento%20sem%20medo%20Livro.pdf. Acesso: 17 de fevereiro de 2024.

CFESS. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Org.). **Estudo social em perícias, laudos, pareceres técnicos: Contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social**; 5º edição,. 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, UNICEF. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) - Versão Esquemática Operativa**, Brasil, julh. 2020. Disponível:
file:///C:/Users/WINDOWS/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Dp%20e%20Caju/Formul%C3%A1rio%20Esquema%20Operativo%20Depoimento%20Especial.pdf. Acesso: 22 de janeiro de 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, MDHC. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023**, Brasil, mai. 2023. Disponível: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023> . Acesso: 28 de março de 2024.

MÖLLER, Daniela; DE GODOI DINIZ, Tânia Maria Ramos. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial**. Brasília, Conselho Federal de Serviço Social, 2018. Disponível:
<https://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf> . Acesso: 28 de março de 2024.

SENADO FEDERAL, **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**, Brasil, julh, 2015. Disponível:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> . Acesso: 27 de março de 2024.

SIERRA, M.V. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **Revista Katálysis**. vol. 14, n. 2, julho-dezembro, 2011, p. 256-264 UFSC, SC. Brasil. Disponível: <https://www.redalyc.org/pdf/1796/179620961013.pdf>. Acesso: 25 de fevereiro de 2024.

SIERRA, M, V. **O poder judiciário e o Serviço Social na Judicialização da política e da questão social. Brasília, SER Social. n.16,n.**

34,p.30-45,jan-jun.2014. Disponível:

http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/download/13058/11413/.

Acesso: 25 de fevereiro de 2024.